

Acórdão: 18.433/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120314-11  
Impugnante: Filocalia Boutique de Papel Ltda.  
Coobrigado: AGM Consultoria e Sistemas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Costa Pinto  
PTA/AI: 01.000154470-80  
Inscr. Estadual: 367844313.00-41(Aut.)  
Origem: DF/juiz de Fora

**EMENTA**

**MICRO GERAES - SIMPLES MINAS - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatada saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal mediante confronto entre documentos extrafiscais regularmente apreendidos nos estabelecimentos da Autuada e da Coobrigada e documentos fiscais efetivamente emitidos. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais cujos valores foram apurados através dos arquivos magnéticos copiados do computador apreendido pela Polícia Civil no estabelecimento da Coobrigada AGM Consultoria e Sistemas Ltda., bem como de documentos apreendidos no estabelecimento da empresa Autuada Filocalia Boutique de Papel Ltda., onde se verificou a existência de dados contendo os registros de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, contrastando com as mercadorias vendidas com emissão do devido documento fiscal, no período de novembro/2003 a abril/2006.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103 a 124.

Após a Impugnação o Fisco promove a juntada de novos documentos às fls. 443/528.

Intimada, a Autuada reitera sua impugnação, à fl. 531.

A Coobrigada é intimada à fl. 534 e não se manifesta.

O Fisco apresenta sua manifestação às fls. 536/557.

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Em preliminar, a Autuada alega a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o mesmo não teria atendido ao disposto no art. 57, IV, da CLTA/MG.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, o relatório do AI foi claro em descrever todos os fatos que motivaram a sua lavratura, trazendo, ainda, a capitulação legal que o fundamentou.

Assim, caso é de ser rejeitada a preliminar argüida.

### **Do Mérito**

Em 11/05/2006, foi apreendido no estabelecimento da Contribuinte autuada documentação extrafiscal (fls. 41 a 46 do PTA) com o histórico das vendas reais relativas ao período 01/01/2005 a 30/04/2006. (TAD – Termo de Apreensão da SEF – fls. 84/85, e Mandado Judicial de fls. 448).

Na mesma data de 11/05/2006, com a participação da Polícia Civil do Estado de MG, foram apreendidos equipamentos de informática na empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda., que prestava serviços de informática à Contribuinte autuada. (Auto de Apreensão emitido pelo Delegado de Polícia Civil – fls. 86/87, e Mandado Judicial, fls. 450).

Mediante análise dos arquivos eletrônicos encontrados e apreendidos junto à Coobrigada AGM Consultoria e Sistemas Ltda, ratificou-se através dos referidos arquivos a escrita extrafiscal da Contribuinte Filocalia Boutique de Papel Ltda, para o período 01/01/2005 a 30/04/2006 (fls. 35 a 40 ).

Constatou-se, também, nos mesmos meios magnéticos da AGM Consultoria e Sistemas Ltda, arquivos eletrônicos com a escrita extrafiscal da Contribuinte Filocalia Boutique de Papel Ltda, para o período 01/11/2003 a 31/12/2004, com o histórico das vendas neste período, dia a dia, mês a mês, com as modalidades de pagamento efetuadas pelos clientes, a saber: dinheiro, cheque, cheque pré-datado e cartão de crédito (fls. 20 a 34).

Com isto o Fisco Estadual confrontou os valores de saída constantes na documentação extrafiscal com as saídas acobertadas por documento fiscal (notas fiscais e cupons fiscais), declaradas pela Contribuinte em DAPI para o período 01/11/2003 a 31/12/2004 (fls. 47 a 60), e em Relatório livro Registro de Saídas para o período 01/01/2005 a 30/04/2006 (fls. 61 a 83), constatando-se que a empresa promoveu a saída

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (fls. 14 a 17), em desacordo com o disposto no inciso I do artigo 13 do Anexo X (Simples Minas), e inciso II do artigo 9º do Anexo X – Micro Geraes (efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004), Decreto 43080/2002 (RICMS).

Após análise e verificação da irregularidade, e por ter dado saída em mercadorias sem emissão de documentação fiscal, apurada através de documentos extrafiscais, e com base no artigo 34 inciso VIII alínea “a” do Anexo X (Simples Minas), e artigo 52 inciso IX do Anexo X – Micro Geraes (efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004) –RICMS/02, exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50% - Lei 6.763/75: art.56, inc. II) e Multa Isolada de 40% (Lei 6.763/75: art.55, inc. II).

A inclusão da empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda, I.E. 367.226963.0042, como Coobrigada se dá nos termos do Art. 21, inciso XVI, da Lei 6763/75, sendo certo que o vínculo da empresa aqui autuada com a desenvolvedora e mantenedora do *software* irregular está vastamente confirmado pela consistência dos dados, como também pelos documentos juntados pelo Fisco às folhas 458 a 464.

O fato é que a Autuada não conseguiu demonstrar que os arquivos eletrônicos apreendidos na empresa AGM Consultoria e Sistema Ltda. não refletiam a sua movimentação de vendas, como amplamente demonstrado no presente trabalho, inclusive da comparação com os documentos apreendidos em seu próprio estabelecimento.

Desta forma, mostram-se corretos os valores constantes nos Relatórios de Venda impressos apreendidos na sede da empresa Autuada, assim como os Relatórios de Venda constantes nos arquivos eletrônicos apreendidos nas dependências da empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda.

Ressalte-se que os valores tomados pelo Fisco como venda de cartão deverão ser considerados, apesar de menores do que os discriminados pela Autuada, em razão da divergência na forma de sua apuração, o que constitui uma interpretação mais benéfica para a Contribuinte.

Assim, o “Demonstrativo do Crédito” formulado pela Autuada não pode ser acolhido, pois não levou em consideração todas as vendas realizadas ATRAVÉS DE CHEQUES e ATRAVÉS DE CHEQUE PRÉ-DATADOS, e somente indicou parte das VENDAS À VISTA EM DINHEIRO, conforme se constata da análise dos Relatórios de Vendas apreendidos em seu próprio estabelecimento.

Isto posto, estando bastante caracterizada a materialidade da acusação fiscal, o ônus de provar que não ocorreram as operações desacobertas de documento fiscal é da Autuada, que não logrou êxito nesse intento. Para respaldar o argumento, o artigo 110 da CLTA/MG confirma o lançamento quando estabelece:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada" (grifos nossos).

A Autuada afirma e faz anexar ao PTA cópias de notas fiscais e documentos de arrecadação nos quais pretende demonstrar ser parte de seus artigos de venda mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, e que por isso o ICMS já estaria pago e caberia tão somente Multa Isolada sobre os valores apurados pelo Fisco como saídas desacobertas.

Dos documentos juntados pela Autuada (fls. 417 a 434), e considerando o período autuado (Novembro/2003 a Abril/2006), apenas 3 (três) Notas Fiscais de entrada, a saber, NF nº 013268 de 19/01/2006 (fls. 426), NF nº 013564 de 10/02/2006 (fls. 428) e NF nº 51717 de 05/01/2006 (fls. 434) têm seus produtos submetidos ao regime da Substituição Tributária interna, de acordo com item 19 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Entretanto, entende-se que a Autuada não logrou comprovar a saída efetiva das mercadorias objeto das 3 (três) notas fiscais retro citadas, dentro do período autuado pelo Fisco.

Sendo assim, não se pode considerar que as mercadorias foram vendidas, e que seus valores de venda estariam incluídos nos valores constantes dos Relatórios de Venda Extrafiscais apreendidos tanto na sede da empresa autuada, quanto nos arquivos eletrônicos apreendidos na AGM Consultoria e Sistemas Ltda. Portanto, descabida a pretensão da Autuada.

Desse modo, caracterizadas as infrações apontadas no AI, mostra-se procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Antônio Costa Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06/11/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*Abm/ml*